

**Prestação de Contas – Autos 885/2009.**

**Autor: Editora e Gráfica Cotação da Construção Ltda.**

**Réus: Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Editora e Gráfica Cotação da Construção Ltda**, já qualificada nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *contrato de crédito bancário – cheque especial* – junto ao réu Banestado S/A incorporado pelo Banco Itaú S/A, sendo necessário proceder à verificação dos lançamentos efetuados. Diante disso, requereu que os réus esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos, apurando-se, na segunda fase, o saldo existente entre as partes.

Às fls. 46, a autora desistiu da ação relativamente ao Banco Banestado S/A, ainda não citado; o que ficou deferido às fls. 47, extinguindo-se o feito em relação a este Banco.

Citado (fls. 39), o Banco Itaú S/A não apresentou contestação (fls. 50).

Com a petição de fls. 40/43, a parte autora repisou as razões já deduzidas na inicial, pugnando pela aplicação ao Banco réu dos efeitos da revelia.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1.** O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC, ante a revelia do réu.

**2.** Embora citado (fls. 39), o réu não apresentou contestação (fls. 50), o que implica em revelia e confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos

afirmados pela autora, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo, porém, o exame judicial quanto às matérias de direito.

3. Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “*acertamento de contas*”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, em nome da parte autora, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ela apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**